



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010742/96-45
Recurso nº : 13.707
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FRANÇOIS D'ORSI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.421

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANÇOIS D'ORSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010742/96-45
Acórdão nº : 102-42.421
Recurso nº : 13.707
Recorrente : FRANÇOIS D'ORSI

RELATÓRIO

FRANÇOIS D'ORSI, residente e domiciliado a rua Amaral Gurgel, nº 97, apto. 92, Vila Buarque, na cidade e estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº118.103.538-40, recorre de decisão de fl.14 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnado lançamento fl.01, alega o contribuinte estar isento do recolhimento do imposto de renda em virtude de ter obtido rendimentos inferiores ao limite estabelecido em lei para a apresentação da declaração de rendimentos, não tendo imposto a pagar.

O referido lançamento fl.05, tem por base os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 do Decreto 1.041 de 11/01/95, RIR/94, e artigos 1, 4 e 5, parágrafo 5 ° do artigo 84 e artigo 88 da Lei 8.981/95.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ de São Paulo, à fl. 14, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Mantém-se a multa exigida no lançamento constatando-se que o contribuinte, enquadrando-se numa das situações de obrigatoriedade da apresentação da declaração, o fez fora do prazo previsto em lei.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignado com a referida decisão, interpôs a contribuinte recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, fl.22, alegando não estar obrigado a apresentação da declaração, em virtude dos seus rendimentos serem inferior ao limite



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010742/96-45
Acórdão nº. : 102-42.421

estabelecido em lei para sua obrigatoriedade, requerendo o cancelamento da penalidade lhe imposta.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º , inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010742/96-45
Acórdão nº. : 102-42.421

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, no ano calendário de 1994, exercício de 1995.

Fundamenta o recorrente, a inexigibilidade da referida penalidade, objetivando seu respectivo cancelamento, em virtude de estar desobrigado a apresentação da declaração de rendimentos, por ter obtido rendimentos inferiores ao limite estabelecido em lei para declaração.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

"Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010742/96-45
Acórdão nº. : 102-42.421

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Ademais, ressalte-se que a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos consoante previsto no Manual de Declaração de Ajuste Anual - 1995, decorre da participação societária do recorrente na empresa "Logos Ensino Especializado em Idiomas Ltda." inscrita no CGC/MF sob nº 67.849.273/0001-86, conforme constatado à fl.13.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010742/96-45
Acórdão nº. : 102-42.421

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração." (grifos nossos)

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei nº 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

"Art. 27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."(grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010742/96-45
Acórdão nº : 102-42.421

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO